



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000337/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.666 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO MULTA ATRASO DO DACON
Recorrente MAXMAD IND. COM. DE MADEIRAS LTDA -EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

ANÁLISE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2

Ao CARF incumbe a análise em conformidade com a legislação vigente, Sendo-lhe defeso afastar a aplicação da norma ao caso concreto em face de alegada inconstitucionalidade de lei ou decreto (Súmula Carf nº 2).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Jonathan Barros Vita; Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata o presente processo de lançamentos efetuados por meio de Notificações de Lançamentos relativos às multas por atrasos na entregas dos DICON dos meses de janeiro a abril de 2010, no valor mínimo de R\$ 500,00, cada.

Do relatório do Acórdão ora recorrido, retira-se a síntese dos argumentos da impugnação apresentada pela contribuinte, iniciando o litígio administrativo:

“a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;

b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;

c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;

d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Requer a revisão do lançamento.”

A decisão proferida em 03 de Maio de 2011 pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, por meio do Acórdão nº 01-21.556 - 3ª Turma da DRJ/BEL, cujos membros, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo a totalidade do crédito tributário exigido, consubstanciado nas Notificações de Lançamento de e-fls 08 a 14, fica demonstrada pela ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2010

Multa por Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DICON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das atos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada de tal decisão por intermédio da Intimação SARAC nº 556/2011 (e-fl. 41) em 01/09/2011, conforme se comprova pelo o documento de e-fl. 62, inconformada, apresenta em 12/09/2011 o recurso voluntário de e-fls. 44 a 53, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

De acordo com o regimento, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que deve-se dela tomar conhecimento.

Versa a presente lide sobre aplicação de multa por atraso na entrega dos DACON, relativo aos meses de janeiro a abril de 2010,

Da preliminar de Inconstitucionalidade/Ilegalidade da legislação tributária

De antemão, cabe registrar que a autoridade administrativa não tem competência para análise de inconstitucionalidade/ilegalidade de legislação tributária, pois encontra-se estritamente vinculada aos textos legais, que deve cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de modo que a apreciação de tais matérias são de exclusiva atribuição do Poder Judiciário, que detém a palavra final sobre o assunto, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Também, há expressa vedação constante no Art.26-A, caput, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), segundo o qual, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Por outro lado, o artigo 7º da Portaria MF nº 258/2001 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários.

No mesmo sentido, o entendimento referendado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - com a publicação, no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2011, da seguinte súmula, que se transcreve, para maior clareza:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Especificamente nesta questão da vinculação da autoridade julgadora de 1ª instância à legislação tributária, é de ressaltar, que tal vinculação advém da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, no inciso III de seu artigo 116, que elenca como um dos deveres do servidor observar as normas legais e regulamentares.

O artigo 96 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/66) estabelece:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Portanto, as normas complementares enquanto atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso I, do CTN), caracterizam-se como verdadeiras fontes do Direito Tributário, produzindo efeitos que se presumem válidos enquanto não expurgados formalmente do mundo jurídico, vinculando indistintamente, em caráter geral e obrigatório, contribuintes e agentes públicos.

De modo que, estando aquelas autoridades vinculadas, por determinação legal, às normas legais e regulamentares, sob este aspecto, não se encontra incorreção sobre a decisão adotada pela autoridade de primeira instância, consoante será demonstrado na análise do mérito.

Da alegada inoperância dos sistemas da SRF

A contribuinte ainda aduz que em razão da ineficiência a época do sistema da SRF, não foi possível enviar na data determinada a DAF, conforme documento que anexa e que a decisão exarada na impugnação sequer fez menção a cerca dos fatos alegados, e das provas juntadas, requerendo a reforma da decisão.

Tal alegação, entretanto, não tem o condão de afastar a aplicação das multas questionadas.

É que a contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, apesar de alegar impossibilidade de transmissão das DAF por falha nos sistemas da RFB, apresenta, com o objetivo de comprovar a sua alegação, extrato sobre falha na transmissão, que além de não possuir a data cuja transmissão teria sido tentada e qual a declaração estaria sendo transmitida, tem o agravante de se referir à contribuinte diverso.

Ademais, é sabido que a RFB estabelece um prazo final para a transmissão das declarações, disponibilizando os programas de geração e transmissão com bastante antecedência, possibilitando, assim, que os contribuintes efetuem a sua declaração e transmissão em tempo hábil, inclusive, com o propósito de evitar a natural sobrecarga dos sistemas nos últimos dias dos prazos.

Portanto, tal documento não comprova a alegada inoperância dos sistemas disponibilizados pela então SRF para geração e transmissão das referidas declarações no prazo

fixado, não merecendo ser acatada a alegação de que os atrasos nas entregas das DACON, pela contribuinte, nos meses de janeiro a março de 2010, deu-se por culpa da instituição.

Do mérito

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroversos os fatos em si, quais sejam, os atrasos nas entregas das DACON dos meses de janeiro a abril de 2010 e que as alegações de mérito apresentadas são incapazes de infirmar os lançamentos das multas por tais atrasos, não merecendo ser reformada a decisão de 1ª instância, que se mantém pelos seus adequados fundamentos.

De fato, a decisão ora recorrida, analisando as alegações de defesa, bem esclarece que:

“Mérito

6.Quanto aos atos que regulam a multa em questão, de início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

7.Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, até 31/12/2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deveriam apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON mensal.

8.Ocorre que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DACTON era vinculada à apresentação da DCTF, a partir de 1º de janeiro de 2010 este também passou a ser entregue de forma mensal. De outro lado, o respectivo prazo de entrega desse demonstrativo mensal já estava previsto na citada IN 940, de 2009: 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

9.Enfim, o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB nº 974, de 2009:

"Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DO DACTON

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Seção I

Da Periodicidade de Apresentação do Dacon

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz." *(grifou-se)*

10. Com relação à alegada dificuldade criada pela alteração na legislação sem adequação dos programas da Receita Federal, a mesma IN dispôs:

Art. 13. Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dacon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dacon Mensal-Semestral.

Parágrafo único. O Dacon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro 'Periodicidade de Entrega' da ficha 'Novo Demonstrativo'.

CONCLUSÃO

Assim, adoto e ratifico os fundamentos da decisão recorrida, para manter os lançamentos das multas por atraso nas entregas das DACON, referentes aos meses de janeiro a abril de 2010.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora